

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5000819-97.2010.404.7000/PR**

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª
REGIÃO - SP
: GILSON MARCOS DE LIMA

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO (CRMB - 1ª REGIÃO), autarquia federal com sede em São Paulo/SP e jurisdição no Estado do Paraná (art. 1º, § 1º, Resolução n.º 054, de 17/11/2000, inserido no anexo OUT3), ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO (CRTR - 10ª REGIÃO/PR), com sede em Curitiba/PR, com requerimento de antecipação de tutela, visando à nulidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho requerido, consistentes na autuação e imposição de multas aos profissionais Biomédicos que praticam atividades de radiologia; sustentou que o profissional biomédico pode realizar as atividades de radiologia, tomografia computadorizada e ressonância magnética, como autorizado na Lei n.º 6.684/1979 e no Decreto n.º 88.439/1983, não constituindo atuação privativa do técnico em radiologia, porque a restrição não está contida na Lei n.º 7.394/1985; alegou que a fiscalização do Conselho circunscreve-se aos profissionais inscritos nos respectivos quadros; a título exemplificativo, citou a autuação imposta a Luciana Iwase, inscrita no CRMB-1ª Região sob o n.º 15.503; reportou-se à sentença proferida na ação ordinária autos n.º 2008.61.02.009652-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, decisão que julgou improcedente o pedido formulado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia em face do Conselho Federal de Biomedicina.

2. Sobre o exercício da profissão de biomédico, a Lei n.º 6.684 de 03/09/1979, estabelece:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Por seu lado, dispõe o Decreto n.º 88.439, de 28/06/1983:

Art. 4º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Sobre o exercício da profissão de técnico em radiologia, a Lei n.º 7.394, de 29/10/1985 disciplina:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Por seu turno, dispõe o Decreto n.º 92.790, de 17/06/1986:

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

I - radiológicas, no setor de diagnóstico;

II - radioterápicas, no setor de terapia;

III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;

IV - industriais, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

No âmbito de cognição sumária, não me parece que as atribuições legais do Biomédico conflitem com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. Aliás, a Lei 7.394/1985 não contém nenhuma referência ao exercício privativo dessas atividades pelos Técnicos.

Dessa forma, as autuações levadas a efeito pelo Conselho requerido aos Biomédicos me parecem ilegais e abusivas, pois a prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.

3. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, que se abstenha de exigir dos Biomédicos o registro profissional perante esse Conselho, abstendo-se, também, de cobrar qualquer multa ou anuidade decorrente do registro ou da falta dele, ficando suspensos os efeitos de todas e qualquer penalidade imposta aos Biomédicos, até ulterior decisão.

Em caso de desrespeito a esta decisão, comino multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada autuação ou ato que implique em descumprimento desta ordem, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, a partir da intimação, em valores que serão convertidos em renda para a União.

Intime-se o autor.

4. Cite-se o réu, intimando-se-o para a observância da presente decisão.

Em caso de impossibilidade de citação/intimação por meio eletrônico, cópia da presente decisão servirá de mandado.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2010.

Vicente de Paula Ataíde Junior
Juiz Federal Substituto